



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000764-24.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO CLEBER DE OLIVEIRA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000764-24.2025 — Presidente Prudente

Agravante: João Cléber de Oliveira Souza

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 37.908

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PENHORA DE PECÚLIO. POSSIBILIDADE. TEMA 931/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. DESPROVIMENTO. A ausência de comprovação da hipossuficiência do sentenciado impede o reconhecimento da extinção da punibilidade pela pena de multa com base no Tema 931 do STJ. A determinação de penhora de ¼ do pecúlio para pagamento da sanção pecuniária encontra respaldo nos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, que excepcionam a regra da impenhorabilidade do CPC. A medida observa o princípio da dignidade da pessoa humana e o integral cumprimento da pena como instrumento de reintegração social. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fl. 56 que, nos autos de execução penal nº 1011893-77.2023.8.26.0482, determinou a penhora dos proventos do sentenciado **JOÃO CLÉBER DE OLIVEIRA SOUZA**, na fração de ¼ (um quarto) para o pagamento da pena de multa a que foi condenado pelo Juízo de conhecimento.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma da r. decisão recorrida, declarando impenhoráveis os valores eventualmente localizados, bem como que seja extinta a pena de multa, diante da hipossuficiência do recorrente, aplicando-se o entendimento consolidado no Tema 931 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 66/81 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 86) vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento da insurgência defensiva (fls. 96/99).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, no caso em comento, extrai-se que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Devidamente intimado para o pagamento da multa, o agravante ficou-se inerte, tendo o l. representante do órgão ministerial pleiteado a penhora na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do pecúlio penitenciário e bloqueio de bens

e valores através do sistema Sisbajud, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Insurge-se a defesa, pleiteando pela extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, bem como requer a cassação da decisão que determinou a penhora de valores, alegando que estes são necessários à subsistência do sentenciado e sua família, além de ser impenhoráveis.

Pois bem.

Em que pesem as razões esposadas, não assiste razão à defesa quanto a extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do agravante.

Sabe-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça procedeu à revisão da tese firmada no Tema nº 931, que passou a ter a seguinte redação: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que **comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (grifos nossos).

Ocorre que, no caso dos autos, a defesa não comprovou a alegada situação de hipossuficiência econômica do agravante, ônus este que lhe competia, diferentemente do que alega em seu pedido.

Por conseguinte, inviável falar-se em extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da multa, tampouco a extinção da respectiva sanção.

Registre-se, por oportuno, que a condição de ser assistido da Defensoria Pública não basta, por si só, para fazer presumir a condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que *“a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado”* (AgInt no AREsp nº 1.517.705/PE, Relator Min. Marco Buzzi, T4 Quarta Turma, DJe em: 03/02/2020).

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Agravado em Execução: Extinção da ação executiva e da punibilidade. Recurso: Ministério Público. Extinção, franco de pagamento: inadmissibilidade (nova redação do Tema/STJ 931). Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso provido para, afastada a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, reabrir a instância executiva.” (Agravado de Execução Penal nº 0001375-56.2022.8.26.0037, Relator Des. Bueno de Camargo, j. em 27.09.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

*INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADI Nº 3.150/DF. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. PACOTE ANTICRIME QUE CONFERIU LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Condenação do executado transitada em julgado para ambas as partes na vigência do Pacote Anticrime. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena, aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 3. E no entender desta Relatora, com a edição da Lei nº 13.964/2019 a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade exclusiva do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, conforme bem pontuado na origem, perdeu sua aplicabilidade. 4. **Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que a agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.** 5. Agravo defensivo desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0019180-80.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j, em 28.09.2022) (grifos nossos).*

Ademais, é oportuno salientar, ainda, que a eventual impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no

vencimento/salário do condenado, sendo certo que o integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

Entender de modo diverso, isto é, permitir a extinção da punibilidade do sentenciado sem o respectivo adimplemento da pena de multa implicaria em verdadeira espécie de indulto, o que feriria frontalmente a Constituição Federal, porquanto a concessão da respectiva benesse constitui competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XIII, da Carta Política, o que não se pode admitir.

Desse modo, foi acertada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a penhora de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor recebido a título de pecúlio pelo sentenciado, não merecendo acolhida os argumentos dispendidos pela defesa de que os valores eventualmente bloqueados estariam cobertos pelo manto de impenhorabilidade.

Isso porque o artigo 170, da Lei de Execução Penal é claro ao dispor que: *“Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado”*.

Ademais, o artigo 168, do mesmo diploma legal, é expressa ao autorizar o desconto dos valores relativos à

multa penal no vencimento ou salário do sentenciado, assim dispondo: *"O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: [...]".*

Dessa forma, havendo lei específica tratando da execução da pena de multa na esfera penal, excetua-se a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil, eis que não há lacuna a ser suprida pela lei processual civil, uma vez que o regramento específico da Lei de Execução Penal deve prevalecer, consoante a consagrada técnica da solução de antinomias que dispõe que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa – Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento – Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) – Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Criminal – Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0002884-51.2022.8.26.0286, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 23/08/2022, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/08/2022)

Por fim, importante consignar que a aludida previsão legal específica, em matéria de execução penal, ao limitar a penhora da remuneração ou do pecúlio percebido pelo sentenciado no percentual de 25%, é harmônica com o princípio da dignidade humana, permitindo a utilização da maior parte da aludida remuneração para o sustento do reeducando e de sua família.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator